

ACÓRDÃO 9589/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.295/2015-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Raimundo de Santana Neto (CPF 172.648.713-04).
4. Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 18/2010, que teve por objeto apoiar a implantação de Feira Livre no Município de Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/07/2010 até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 144.576,99 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), em 14/11/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9589-37/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador